

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO COM ÊNFASE EM FINANÇAS**

**JONAS AMARAL SILVA**

**ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DE LONGO  
PRAZO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Porto Alegre,  
Junho de 2010.**

**JONAS AMARAL SILVA**

**ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DE LONGO  
PRAZO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Trabalho de conclusão de Curso de  
graduação apresentado ao Departamento de  
Ciências Administrativas da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel  
em Administração.**

**Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Zdanowicz**

**Porto Alegre,  
Junho de 2010**

**JONAS AMARAL SILVA**

**ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DE LONGO  
PRAZO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

**Trabalho de conclusão de Curso de  
graduação apresentado ao Departamento  
de Ciências Administrativas da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em  
Administração.**

**Conceito Final:**

**Aprovado em ..... de ..... de .....**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientador: Prof. Dr. José Eduardo Zdanowicz**

---

**Prof. Dr. Oscar Claudino Galli**

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Agradeço à minha mãe, Selma Amaral Silva, cujo amor e dedicação fizeram com que eu pudesse chegar a esse momento e cujas lembranças ficarão guardadas para a vida.

Ao meu Pai, José Luis da Silva Sobrinho, cujos esforços me motivaram a obter essa conquista.

À minha noiva Letícia pelo carinho e incentivo que me fizeram persistir ao longo dessa jornada.

Aos professores da UFRGS, em especial ao meu orientador José Eduardo Zdanowicz, pelos valiosos conselhos e o tempo dedicado a auxiliar-me na realização deste trabalho.

Aos meus amigos e familiares pelo apoio e compreensão ao longo desses cinco anos.

## RESUMO

Este estudo analisa as formas de captação de recursos de longo prazo disponíveis para microempresas e empresas de pequeno porte. Foram analisados os financiamentos oferecidos pela Caixa e pelo Banco do Brasil, além daqueles repassados pelo BNDES. Realizou-se a análise de um estudo de caso em uma empresa de pequeno porte que atua na fabricação de tintas, sendo que essa necessitava de financiamento para aquisição de maquinário. Foram abordadas as dificuldades do acesso ao crédito pelas MPEs e escolhida uma forma de financiamento que melhor se adaptasse às necessidades da empresa analisada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Financiamentos de Longo Prazo, MPEs, Caixa, Banco do Brasil, BNDES, Fluxo de Caixa, Garantias, Custo Financeiro.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APLs	Arranjos Produtivos Locais
BACEN	Banco Central
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDESPAR	BNDES Participações
CADIN	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal
Caixa	Caixa Econômica Federal
CODEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
CRA-SP	Conselho Regional de Administração de São Paulo
ESFL	Empresas Sem Fins Lucrativos
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGO	Fundo de Garantia de Operação
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FINAME	Agência Especial de Financiamento Industrial
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
MPEs	Micro e Pequenas Empresas
MPMEs	Micro, Pequenas e Médias Empresas
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
PJ	Pessoa Jurídica
SEBRAE-SP	Serviço Brasileiro de Apoio às MPEs de São Paulo
SERASA	Serviços de Assessoria S/A
SFH	Sistema Financeiro de Habitação
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
VPL	Valor Presente Líquido

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Agitador Giroscópico.....	43
Figura 2 – Dosadora Tintométrica.....	43

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução dos desembolsos do BNDES.....	24
Gráfico 2 – Motivos de reprovação de crédito às MPES.....	28



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Funções atribuídas ao administrador financeiro.....	20
Quadro 2 – Estrutura de capital total.....	21
Quadro 3 – Estrutura Financeira e Estrutura de Capital.....	22
Quadro 4 – Operações de aquisição de bens PJ.....	31
Quadro 5 – Comparativo Financiamentos BB.....	44
Quadro 6 – Comparativo Financiamentos Caixa.....	45
Quadro 7 – Comparativo Financiamentos BNDES.....	47
Quadro 8 – Comparativo Geral de Financiamentos.....	48

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. PROBLEMA .....	13
3. JUSTIFICATIVAS .....	15
4. OBJETIVOS .....	16
4.1 OBJETIVO GERAL.....	16
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	16
5. METODOLOGIA.....	17
6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....	18
5.1 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA .....	18
5.1.1 Conceitos .....	18
5.1.2 Objetivos .....	19
5.1.3 Funções do Administrador Financeiro.....	19
5.2 ESTRUTURA DE CAPITAL.....	20
5.3 SISTEMA BNDES.....	23
5.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .....	25
5.5 BANCO DO BRASIL S/A .....	26
7. FINANCIAMENTOS .....	27
7.1 DIFICULDADES NO ACESSO .....	27
7.2 VARIÁVEIS CONSIDERADAS .....	29
7.3 MODALIDADES DE FINANCIAMENTO .....	29
7.3.1 Operações de Aquisição de Bens .....	30
7.4 FINANCIAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	32
7.4.1 BCD - Bens de Consumo Duráveis PJ.....	32
7.4.2 Giro Caixa Recursos PIS .....	32
7.4.3 Giro Caixa Fácil.....	33
7.4.4 FAT Giro Setorial.....	34
7.5 FINANCIAMENTOS DO BANCO DO BRASIL.....	34
7.5.1 BB Capital de Giro Mix PASEP .....	35
7.5.2 BB Giro Empresa Flex.....	35
7.5.3 FAT Giro Setorial.....	35
7.5.4 BB Giro APL.....	36

7.5.5 BB Capital de Giro.....	36
7.5.6 BB Giro Automático.....	37
7.5.7 BB Giro Rápido .....	37
7.6 FINANCIAMENTOS DO BNDES .....	38
7.6.1 BNDES AUTOMÁTICO .....	38
7.6.2 BNDES FINAME .....	39
7.6.3 CARTÃO BNDES .....	39
7.6.4 BNDES PSI - BK NOVOS .....	40
7.7 ESTUDO DE CASO: AVALIANDO O FINANCIAMENTO MAIS ADEQUADO	41
7.7.1 Informações sobre a empresa “ALFA” .....	41
7.7.2 Considerações Acerca das Máquinas a serem Financiadas.....	42
7.7.3 Alternativas de Financiamento Selecionadas.....	44
8. Conclusões.....	49
9. REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO A – DOCUMENTAÇÃO E FICHA DE CADASTRAMENTO NA CAIXA.....	54
ANEXO B – DOCUMENTAÇÃO E FICHA DE CADASTRAMENTO NO BB .....	58
ANEXO C - ESTATUTO DAS MPES .....	64

## 1. INTRODUÇÃO

As empresas, por estarem inseridas numa realidade econômica que se encontra em constante mutação, alterando significativamente os preços e a demanda, devem evitar o endividamento excessivo, principalmente a curto prazo, a fim de não incorrerem no risco de se descapitalizarem. A maior herança negativa deixada pelos anos de alta inflação é o pensamento de curto prazo e a falta de planejamento a longo prazo (SAITO *et al.*, 2008). Isso acabou deixando um atraso em nossas empresas em relação ao planejamento e ao controle de suas operações em horizontes de longo prazo. Em razão disso, planejar um investimento, como por exemplo, a expansão ou a prospecção de novos mercados, torna-se uma difícil tarefa desde o levantamento dos recursos necessários até a execução do projeto.

A escolha da alternativa adequada para captação de recursos que propicie os melhores resultados para a organização ainda é um grande desafio para a maioria dos gestores. Apesar dos estudos já realizados sobre o assunto, isso continua a representar um problema à gestão financeira das empresas. Para realizar uma análise correta, o gestor precisa conhecer bem a estrutura de capital da empresa e ter informações claras sobre a capacidade de pagamento e os níveis máximos de endividamento suportados, além de outras informações acerca do setor de atuação que podem modificá-las, como por exemplo, a sazonalidade, as taxas de câmbio, os impostos e a relação com a demanda por produtos substitutos e complementares. Esse deve ser o primeiro passo para que o gestor tenha condições de avaliar os custos e retornos a serem obtidos a partir de um investimento feito com recursos externos e, dessa forma, possa selecionar o tipo de captação mais adequado para o caso.

Esse trabalho visa fornecer informações acerca das formas de captação de recursos a longo prazo disponíveis em instituições financeiras, levantando informações como prazos, custos, garantias exigidas e demais requisitos a serem preenchidos para aquisição dessas linhas de crédito. Uma análise comparativa das alternativas disponíveis é realizada para que se possa escolher aquela que melhor se adequar à realidade de cada empresa. Para efeitos deste estudo, foram selecionadas as modalidades de financiamento destinadas a capital de giro e aquisição de bens do ativo fixo que se encontram disponíveis nos bancos públicos

federais, Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco do Brasil (BB), além das repassadas através do Sistema BNDES.

É realizada a análise de um estudo de caso no qual é verificada a viabilidade de aquisição de um financiamento para uma empresa industrial que atua na produção de tintas, enquadrada como empresa de pequeno porte, a qual necessita adquirir maquinário para ampliar a sua capacidade produtiva e não possui recursos próprios suficientes. Com base no conteúdo apresentado, será feita uma comparação entre a alternativa disponível via Sistema BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, permitindo identificar a alternativa mais adequada às necessidades da empresa. Para isso, serão feitas simulações com a alternativa selecionada de cada instituição, possibilitando comparar as vantagens, as desvantagens, as garantias necessárias e os valores a serem comprometidos durante o período do financiamento.

## 2. PROBLEMA

As organizações necessitam de uma constante realização de investimentos para se manterem atualizadas tecnologicamente. Isso se deve a diversos fatores, como por exemplo, a empresa deve diversificar, ampliar ou realocar seu negócio, mudar sua política de estoques, adequar-se às mudanças da economia ou apenas para se manter competitiva.

Muitas vezes, as empresa não dispõem de recursos próprios para realizar os investimentos. Dessa forma, elas precisam recorrer a fontes de financiamento externas em bancos ou através de emissões de ações.

Um dos problemas enfrentados pelos gestores é decidir qual a alternativa proporcionará melhores resultados à empresa, dadas as diversas variáveis envolvidas no processo decisório. Entre elas, devemos considerar o custo, o retorno e o prazo, além das garantias e reciprocidades exigidas pelo agente financiador. As alternativas mais adequadas podem variar de uma empresa para outra e podem depender de diversos fatores, como por exemplo, o ramo de atuação, a estratégia adotada, o volume de recursos de que necessita, a destinação desses recursos conforme o tipo de investimento, o porte da organização e seu relacionamento com o banco no qual deseja pleitear o financiamento.

Com relação ao porte das organizações, as micro e pequenas empresas (MPEs), assim definidas aquelas empresas cujo faturamento bruto anual não ultrapasse a importância de R\$ 2,4 milhões, encontram certa dificuldade em obter determinados financiamentos, principalmente a longo prazo. Isso pode ser explicado pelas suas fragilidades, como por exemplo, a falta de garantias reais a oferecer e o pouco tempo de atividade, fatores que contribuem negativamente para obter crédito junto às instituições financeiras. Outro fator que as prejudica é o acesso às linhas de crédito menos onerosas é o desconhecimento dessas por parte das empresas, que acabam endividando-se excessivamente em empréstimos que não são adequados a suas realidades. Isso pode ocorrer quando a empresa utiliza o crédito rotativo, que se caracteriza como empréstimo de curto prazo e, geralmente, possui altas taxas de juros, para financiar o giro de suas operações.

É importante que o pequeno empreendedor obtenha informações acerca das linhas de crédito que utiliza e das quais possa vir a utilizar. Isso possibilita que não

exceda sua capacidade de pagamento e venha ficar inadimplente, pois as empresas que ficam com o “nome sujo na praça” não conseguem obter novos financiamentos. Mesmo após a regularização das pendências, acabam gerando históricos negativos nas instituições financeiras e reduzindo seu *rating*, impossibilitando o acesso a algumas das linhas de crédito mais vantajosas.

Nesse sentido, haveria uma forma de captação de recursos que otimize a relação custo-benefício, possibilitando atender às necessidades de capital de giro e investimentos das empresas? As micro e pequenas empresas têm acesso a essas linhas de crédito? Em quais condições?

### 3. JUSTIFICATIVAS

Todo tipo de operação financeira deve ser precedida de um estudo que possibilite identificar a alternativa que melhor se adapte às necessidades da organização. A justificativa do trabalho está na importância econômica das micro e pequenas empresas no contexto econômico do país, em contraste com as suas fragilidades. A possibilidade de sobrevivência dessas organizações pode estar relacionada à sua disponibilidade de recursos para investimento em suas operações, tanto para qualificação do produto quanto para flexibilização do negócio, colocando-se como elemento central do seu crescimento.

Os financiamentos de longo prazo se apresentam como auxiliar para o desenvolvimento da indústria nacional, suprimindo algumas das carências de recursos para investimento em suas atividades, como capital de giro, infraestrutura e aquisição de máquinas e equipamentos. Isso possibilita a geração de trabalho e renda, fomentando a economia da região onde a empresa se encontra inserida. Por possibilitar desenvolvimento econômico e social, o Governo Federal disponibiliza linhas de crédito com taxas de juros subsidiadas, por meio dos bancos públicos, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos, como uma forma de incentivar o crescimento da indústria nacional.

Este trabalho pretende expor as formas de captação de recursos de longo prazo disponíveis no mercado financeiro brasileiro, analisando as opções disponíveis via Sistema BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Assim como, as características inerentes a cada uma das modalidades de financiamento pesquisadas e os requisitos que o pequeno empreendedor necessita preencher para ter acesso a esses recursos. Isso auxiliará na redução da assimetria informacional, desequilíbrio significativo de informações durante as negociações bancárias, fazendo com que o empreendedor conheça as características dos produtos de crédito disponíveis. Assim, o trabalho possibilitará fornecer informações que auxiliem os pequenos empreendedores na administração de seus negócios, possibilitando realizar uma gestão financeira de forma mais eficaz, mas também, oportunizar o acesso às linhas de crédito de longo prazo.



## 4. OBJETIVOS

O objetivo geral e os objetivos específicos desse trabalho estão dispostos abaixo.

### 4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as formas de captação de recursos de longo prazo disponíveis para micro e pequenas empresas, visando identificar a opção mais viável.

### 4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos desse trabalho são:

- a) relacionar a bibliografia pertinente às fontes de financiamento de longo prazo;
- b) calcular o custo efetivo decorrente de cada uma das alternativas de captação a longo prazo oferecidas pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e BNDES;
- c) descrever os procedimentos operacionais necessários para obtenção dos financiamentos analisados;
- d) comparar as fontes de financiamento do Sistema BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;
- e) analisar um estudo de caso de aquisição de financiamento por uma empresa de pequeno porte do setor industrial.

## 5. METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolveu-se na forma de um estudo de caso, realizando-se uma pesquisa exploratória acerca das modalidades de financiamento a longo prazo. Para a coleta de dados foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica e contatos diretos com conhecedores do assunto abordado. Os motivos que justificam as classificações acima são descritos a seguir.

É classificado como estudo de caso por possibilitar a representação de forma generalizada da situação das MPEs no acesso ao crédito. Severino (2007, p. 121), define estudo de caso como sendo a “Pesquisa que se concentra no estudo de um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogos, por ele, significativamente representativo”.

Para Santos (2000, p. 26), a pesquisa exploratória tem como objetivo “criar maior familiaridade em relação a um fato ou fenômeno”, buscando, segundo Severino (2007, p. 123), “apenas levantar informações sobre um determinado objeto”. Essas características são inerentes a este estudo por ser um tema pouco abordado no meio acadêmico.

Segundo Leite (2008, p. 47) “A pesquisa bibliográfica é fundamental, pois, além de ser autônoma, isto é, independente de outras, serve de base, de alicerce para o fundamento e alcance dos objetivos dos outros tipos de pesquisa”. No caso deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica para levantar dados acerca do tema abordado, servindo de base para melhor desenvolver a pesquisa exploratória. As fontes utilizadas para levantamento dos dados foram as disponíveis no acervo das bibliotecas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e as disponíveis através da *internet*.

## 6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 5.1 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

A administração é composta de diversas áreas. Isso deve-se ao fato da especialização nessas áreas possibilitar maior conhecimento acerca de determinados assuntos. Esse trabalho foca-se na administração financeira, sendo os conceitos descritos a seguir.

#### 5.1.1 Conceitos

Atualmente, para as empresas se manterem competitivas no mercado precisam utilizar seus recursos de forma eficaz. Neste contexto, os recursos a serem considerados não são apenas os financeiros, mas também os recursos humanos e materiais.

O termo finanças nos remete à ideia de algo relacionado a dinheiro. No entanto, este termo é mais amplo. Fundamentaremos o conceito de finanças, utilizando autores de administração financeira.

Gitman (2004, p. 4) define finanças como sendo “a arte e a ciência da gestão do dinheiro”. Já para Bodie *et al.* (1999, p. 26) “finanças é o estudo de como as pessoas alocam recursos escassos ao longo do tempo”.

Para Chiavenato (2004, p. 2), “A Administração nada mais é do que a condução racional das atividades de uma organização, seja ela lucrativa ou não-lucrativa”. Assim, podemos sintetizar o conceito de administração financeira como sendo a ciência que estuda a gestão e a otimização dos recursos escassos de uma organização.

### 5.1.2 Objetivos

O administrador financeiro tem como objetivo gerir os recursos da organização, não se limitando a ideia de simplesmente aumentar os lucros da empresa. Segundo Ross *et al.* (2008, p. 44), o objetivo da administração financeira é “maximizar o valor de mercado do capital dos proprietários existentes”.

Nesse sentido, a administração financeira visa um objetivo mais amplo, pois o valor de um ativo financeiro depende de elementos como confiança e liquidez; ou seja, envolve suas perspectivas de longo prazo.

### 5.1.3 Funções do Administrador Financeiro

O administrador financeiro deve focar no principal objetivo da empresa, que é: “maximizar o valor da organização”. No entanto, para alcançar esse objetivo, deve fazê-lo por meio das funções que lhe são atribuídas. Ross *et al.* (2008) afirma que o administrador financeiro possui três funções básicas com as quais deve preocupar-se: orçamento de capital, estrutura de capital e capital de giro. Gitman (2004, p. 4), ao listar algumas das atividades correlatas aos administradores financeiros, afirma que a esses cabe desempenhar “as mais diversas atividades financeiras, tais como planejamento, concessão de crédito a clientes, avaliação de projetos de investimento e captação de fundos para financiar as operações da empresa”. Para Braga (1989, p. 26), o administrador financeiro deve preocupar-se com duas tarefas básicas: (1) obtenção dos recursos nas condições mais favoráveis possíveis, e (2) alocação eficiente desses recursos na empresa.

O Quadro 1 nos informa uma listagem extraída do *site* do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), no ano de 2010, correspondendo às funções inerentes ao administrador da área financeira. Dentre essas funções, podemos destacar algumas que possuem maior relação com o tema deste trabalho, como por exemplo, as funções de elaboração de pareceres de viabilidade financeira e projetos de estudo e preparo para financiamento.

<b>FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ADMINISTRADOR FINANCEIRO</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Análise Financeira</li> <li>- Assessoria Financeira</li> <li>- Assistência Técnica Financeira</li> <li>- Consultoria Técnica Financeira</li> <li>- Diagnóstico Financeiro</li> <li>- Orientação Financeira</li> <li>- Pareceres de Viabilidade Financeira</li> <li>- Projeções Financeiras</li> <li>- Projetos Financeiros</li> <li>- Sistemas Financeiros</li> <li>- Administração de Bens e Valores</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Administração de Capitais</li> <li>- Controladoria</li> <li>- Controle de Custos</li> <li>- Levantamento de Aplicação de Recursos</li> <li>- Arbitragens</li> <li>- Controle de Bens Patrimoniais</li> <li>- Participação em outras Sociedades - (<i> Holding</i>)</li> <li>- Planejamento de Recursos</li> <li>- Plano de Cobrança</li> <li>- Projetos de Estudo e Preparo para Financiamento</li> </ul>

**Quadro 1 - Funções atribuídas ao administrador financeiro**

Fonte: Adaptado de CRA-SP, 2010.

A viabilidade financeira de um projeto de investimento deve ser precedida de análises financeiras que resultarão em pareceres acerca da aplicabilidade do projeto. Caso o investimento seja viável, muitas vezes, é necessário que os recursos sejam captados por meio de financiamentos, cabendo ao administrador financeiro elaborar um projeto de estudo que vise identificar as possibilidades disponíveis, assim como selecionar aquela que melhor se adequar às necessidades da empresa, além de levantar os requisitos que a organização deve preencher para ter acesso à referida linha de crédito.

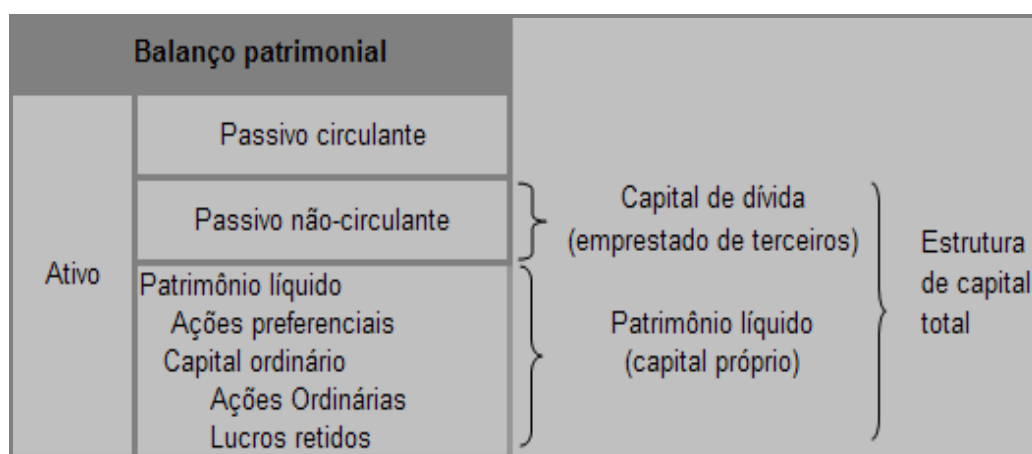
## 5.2 ESTRUTURA DE CAPITAL

As decisões ruins, envolvendo a estrutura de capital podem resultar em um custo elevado de capital, reduzindo os Valores Presentes Líquidos (VPLs) dos projetos e tornando muitos deles inaceitáveis. Por outro lado, decisões eficazes quanto à estrutura de capital podem reduzir seu custo, resultando em VPLs maiores e mais projetos aceitáveis, aumentando, assim, o valor da empresa (GITMAN, 2004, p. 445).

A estrutura de capital refere-se à combinação específica entre o capital de terceiros a longo prazo e o capital próprio que a empresa utiliza para financiar suas operações. Nesse contexto, surge o papel do administrador financeiro que deve decidir qual é o montante que a empresa deve tomar emprestado, assim como selecionar a fonte mais barata para ela (ROSS *et al.*, 2008, p. 39-40).

Saito *et al.* (2008, p. 40) define estrutura de capital como sendo “a composição das dívidas de longo prazo e do Patrimônio Líquido da empresa”. No entanto, Saito *et al.* discorda do conceito apresentado por Ross *et al.* ao afirmar que estrutura de capital e estrutura financeira não são sinônimos. De acordo com Saito *et al.* (2008), esta inclui as dívidas de curto prazo, representadas no capital circulante do Balanço Patrimonial, enquanto aquela considera apenas o endividamento de longo prazo e o montante do capital próprio da empresa. Assim sendo, o conceito de estrutura financeira de Saito *et al.* é mais amplo, englobando o conceito de estrutura de capital juntamente com as dívidas de curto prazo.

Com relação ao conceito de estrutura de capital, Gitman (2004) concorda com o conceito de Saito *et al.* ao defender que todos os elementos representados à direita do Balanço Patrimonial, exceto o Passivo Circulante, são fontes de capital. No Quadro 2 é apresentado de forma esquematizada o conceito de Gitman, no qual ele define estrutura de capital como a combinação de dois fatores: capital de terceiros (Passivo Não Circulante) e capital próprio (Patrimônio Líquido). O conceito demonstrado no Quadro vai ao encontro daquele defendido por Saito *et al.*, sendo que as dívidas de longo prazo presentes na definição deste Autor correspondem ao Passivo Não Circulante.



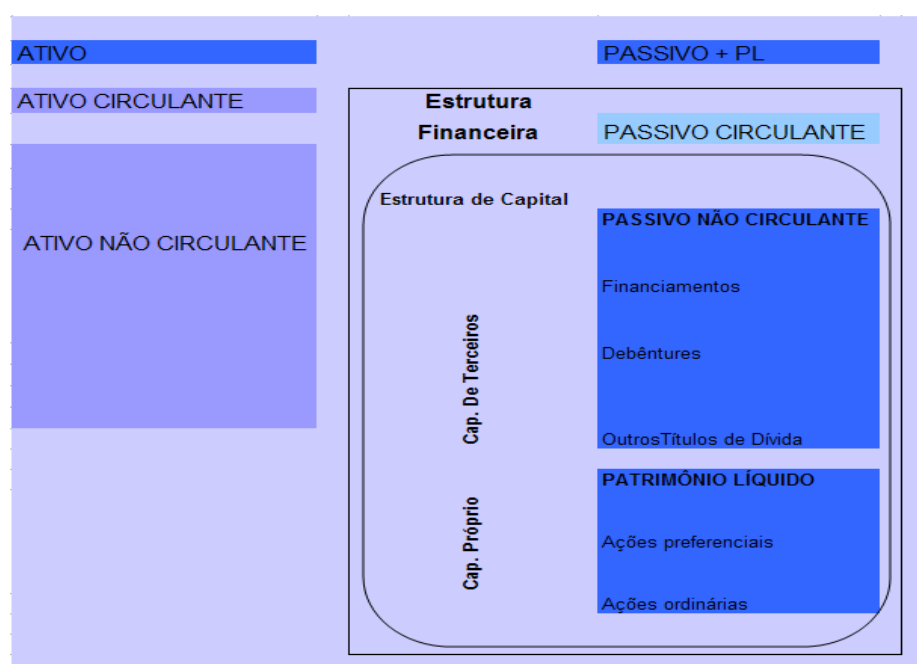
**Quadro 2: Estrutura de capital total**

Fonte: Adaptado de Gitman (2004, p. 445)

Para efeitos deste estudo, adotaremos o conceito defendido por Saito e Gitman, isso se deve a dois fatores: (1) por compreender o entendimento da maioria dos autores analisados e (2) por ser o objeto deste estudo voltado para o longo prazo e, dessa forma, um conceito que não considere o curto prazo seria mais adequado.

O estudo da estrutura de capital está diretamente relacionado às fontes de financiamento da empresa, que se dividem em dois grandes grupos: o capital próprio, representado pelos recursos que os acionistas aplicaram na empresa, e o capital de terceiros, que é constituído por diferentes formas de endividamento de longo prazo. (SAITO *et al.*, 2008, p. 41)

No Quadro 3, é feita uma representação do Balanço Patrimonial, no qual são informados os componentes da estrutura de capital e da estrutura financeira de uma empresa, permitindo uma fácil distinção. O Quadro foi adaptado com as alterações advindas da Lei nº 11.638/2007, que modificou a Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A's). Dessa forma, os termos “Ativo Permanente” e “Ativo Realizável a Longo Prazo” foram substituídos por “Ativo Não Circulante”, da mesma forma, o termo “Passivo Exigível de Longo Prazo” passou a ser denominado de “Passivo Não Circulante”, respectivamente.



**Quadro 3 – Estrutura Financeira e Estrutura de Capital**

Fonte: adaptado de Saito *et al* (2008, p. 41)

Essa representação esquematizada do Balanço Patrimonial apresentada no Quadro anterior possibilita maior entendimento do conceito apresentado por Saito *et al.*, pois facilmente se entende que estrutura financeira, para esse Autor, é uma combinação da estrutura de capital com o Passivo Circulante (dívidas de curto prazo). Dessa forma, podemos concluir que estrutura financeira é o conjunto formado pelo capital próprio da empresa mais suas dívidas totais (curto e longo prazo), ou seja, Passivo mais Patrimônio Líquido.

### 5.3 SISTEMA BNDES

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), juntamente com suas duas subsidiárias integrais: a BNDES Participações (BNDESPAR) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), formam o chamado Sistema BNDES.

O BNDES foi criado em 1952 com o objetivo de suprir um dos principais obstáculos ao desenvolvimento do país: a falta de financiamento de longo prazo para investimento em infraestrutura e projetos industriais. Atualmente, é uma empresa pública de direito privado de âmbito federal, possui capital próprio e está sujeito à supervisão do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Seus objetivos, de acordo com o Estatuto Social do BNDES (arts 3º e 4º), são os seguintes:

Art. 3º O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

O principal objetivo do BNDES, segundo Assaf Neto (1999, p. 65), é “reequipar e fomentar, por meio de várias linhas de crédito voltadas para os setores

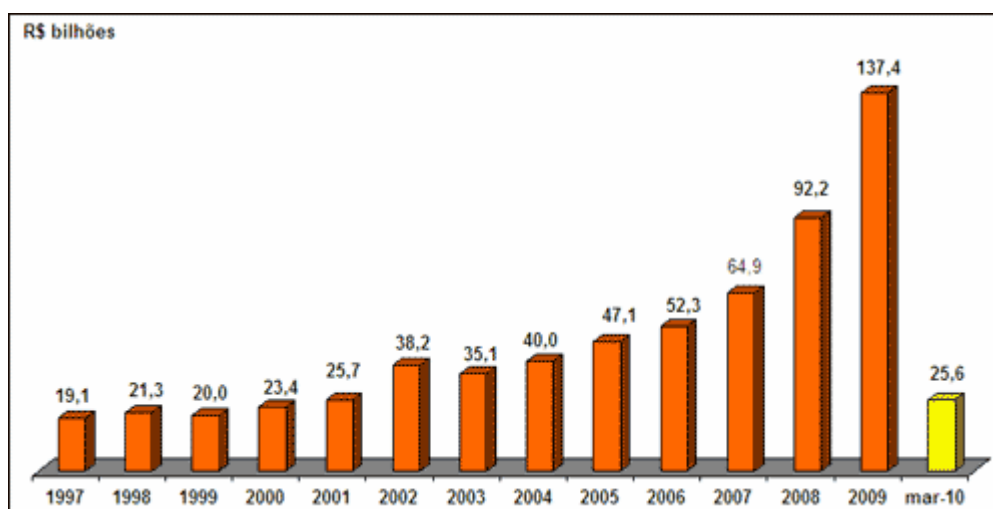


industrial e social, as empresas consideradas de interesse ao desenvolvimento do país”.

Devido ao fato de suas principais fontes de recursos não carregarem custos de mercado, isso possibilita ao BNDES realizar empréstimos a baixo custo, com taxas de juros bem abaixo das praticadas pelos bancos comerciais. De acordo com Saito *et al.*(2008, p. 17), em relação às fontes de recursos do BNDES, as fontes domésticas principais como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) cobram apenas Taxa Referencial (TR) de juros mais 3% ou 4% ao ano.

O BNDES possui três formas de apoio financeiro: direto, indireto e misto. Na primeira, a operação é realizada diretamente com o BNDES ou através de mandatário (necessária a apresentação de Carta-consulta). Na forma indireta, as operações são realizadas por intermédio de instituições financeiras credenciadas, admitindo-se as modalidades automático, não automático (necessária a apresentação de Carta-consulta) e o Cartão BNDES. O misto consiste numa operação que combina as duas formas anteriores, direto e indireto não automático.

No Gráfico 1, é apresentada a evolução dos desembolsos do BNDES de 1997 a 2009, incluindo os dados referentes ao primeiro trimestre de 2010.



**Gráfico 1 – Evolução dos desembolsos do BNDES**

Fonte: BNDES

O Gráfico demonstra o aumento dos investimentos por parte do BNDES, principalmente de 2008 para 2009, quando houve um aumento de cerca de 49%.

Segundo informações do sítio do BNDES, o recente desempenho está relacionado a três processos:

- (1) continuidade do financiamento a projetos de investimento de longo prazo, em especial, na indústria e na infraestrutura;
- (2) atuação anticrise da instituição, com a implementação de programas e medidas voltadas a facilitar o crédito para o setor produtivo, visando minimizar os efeitos negativos da crise internacional sobre os investimentos;
- (3) a um processo de democratização do crédito, com o forte crescimento do número de operações destinadas à aquisição de máquinas e equipamento e às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs).

Além dos motivos acima mencionados por parte do BNDES como causas do aumento dos desembolsos realizados por esta instituição, cabe destacar a ação desenvolvida pelo Governo Federal como forma de estimular a economia do país após a crise financeira desencadeada em meados de 2008. Percebe-se pelo Gráfico 1, o grande incremento de liberação de recursos em 2009. Tal ação governamental foi fundamental para manter a economia em níveis estáveis, evitando a ocorrência de uma recessão.

#### 5.4 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Criada em 1861, com o objetivo de incentivar a poupança popular e de conceder empréstimos sob penhor, ia de encontro a instituições que realizavam os mesmos serviços, porém não oferecendo garantias aos clientes ou cobrando juros excessivos.

A Caixa é a instituição responsável pela execução das políticas sociais do Governo Federal. Constituindo-se, segundo Assaf Neto (1999, p. 66), “no principal agente do SFH - Sistema Financeiro de Habitação -, atuando no financiamento da casa própria, principalmente no segmento de baixa renda”. Dessa forma, Fortuna (2008, p. 26), caracteriza-a como sendo “o banco de apoio ao trabalhador de baixa renda”. Essa característica é comprovada pelos serviços prestados, como por exemplo, o pagamento do Seguro-Desemprego, do Programa Bolsa Família, do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do abono do PIS. Sendo a administração desses dois últimos, FGTS e PIS, de sua competência.

Segundo Assaf Neto (1999), a Caixa também executa atividades típicas de bancos comerciais e múltiplos, como por exemplo, o recebimento de depósitos à vista e a prazo, cadernetas de poupança, concessão de empréstimos e financiamentos, operações de arrendamento mercantil e crédito direto ao consumidor. Além disso, também exerce a administração das loterias e possui o monopólio das operações de penhor.

## 5.5 BANCO DO BRASIL S/A

Fundado em 1808, foi o primeiro banco a atuar no país. Conforme Assaf Neto (1999, p. 64), “Até 1986, a instituição era considerada uma autoridade monetária, atuando na emissão de moeda no país por meio do acesso direto à conta movimento do Tesouro Nacional”. Atualmente, é uma sociedade de economia mista, sendo o Governo Federal seu acionista controlador, possuindo ações negociadas na BM&FBOVESPA.

O Banco do Brasil possui o papel de agente financeiro do Governo Federal, executando a política creditícia e financeira. Entre suas funções, Saito (2008, p. 244) destaca a “prestação de serviços de compensação de cheques e outros papéis, dar execução à política de comércio exterior, receber pagamentos em nome do Banco Central, realizar operações cambiais por conta própria e por conta do Banco Central”. Também exerce as funções típicas de bancos comerciais e múltiplos, além das funções de um banco de investimento e desenvolvimento. Em relação a essa última função, Assaf Neto (1999) destaca as atividades de financiamento a atividades rurais, comerciais, industriais e de serviços; e o fomento a economia de diferentes regiões, atendendo a suas necessidades creditícias.

O Banco do Brasil destaca-se como sendo o maior banco do país, atuando como banco múltiplo de destaque em rentabilidade e crescimento. Atualmente, é uma das empresas com maior faturamento no Brasil, além de estar entre as ações mais negociadas da BM&FBOVESPA.

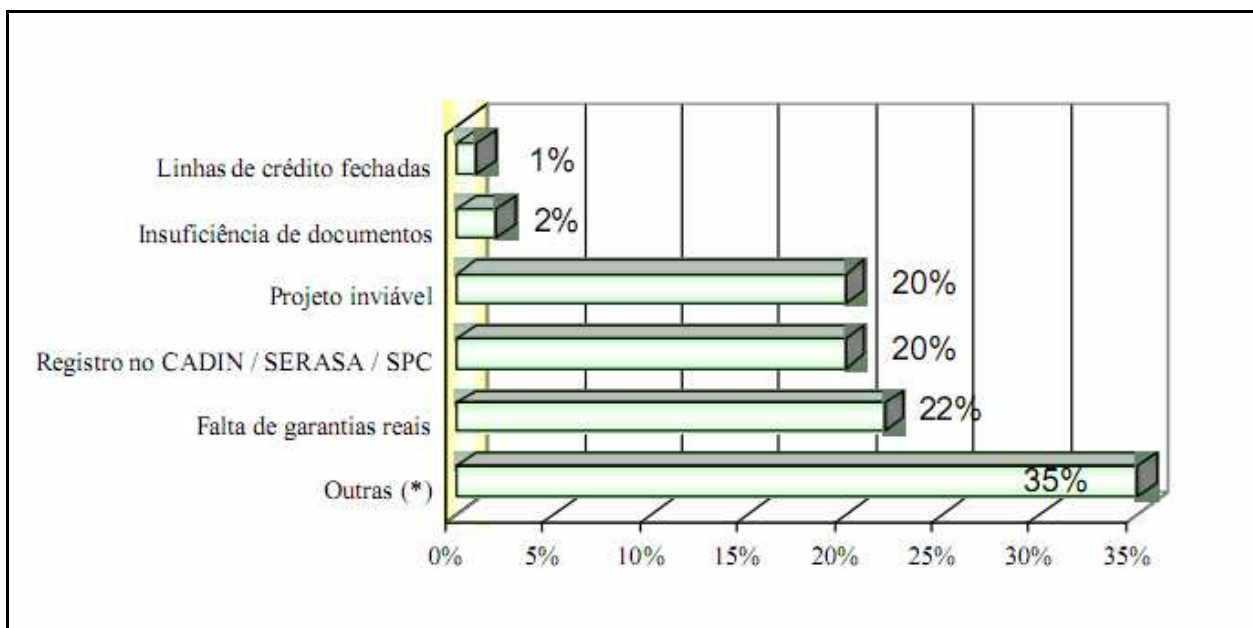
## 7. FINANCIAMENTOS

As alternativas de financiamento disponíveis nos bancos para operações de longo prazo são limitadas, pois essas exigem que sejam utilizadas taxas de juros reduzidas e envolvem riscos decorrentes das incertezas do longo prazo. Isso acaba por estimular os bancos a ofertarem empréstimos de curto prazo, tais como desconto de duplicatas e capital de giro, devido a fatores, como por exemplo, menores riscos decorrentes dos prazos menores e por possuírem maiores taxas de juros, proporcionando, dessa forma, maiores *spreads*.

Com relação às empresas, elas acabam por utilizar os financiamentos de curto prazo por serem menos burocráticos e, muitas vezes, não exigirem garantias reais, sendo obtidos de forma mais rápida e fácil. No entanto, essa prática resulta num alto custo de capital, gerando endividamento excessivo e consumindo grande parte dos recursos gerados pelo negócio.

### 7.1 DIFICULDADES NO ACESSO

A dificuldade de acesso às linhas de crédito é um problema enfrentado por grande parte das MPEs. No Gráfico 2, é informada a representação percentual dos principais impedimentos para o acesso ao crédito pelas MPEs, este gráfico representa os resultados obtidos pela pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP) com micro e pequenos empresários que tiveram suas propostas de crédito negadas. O principal fator apontado para a negativa de crédito é a falta de garantias reais, correspondendo a 22%. A inscrição em cadastros restritivos, como o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), Serviços de Assessoria S/A (SERASA) e Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e a inviabilidade dos projetos ocupam a segunda posição entre os fatores mais citados para a reprovação do crédito, cada um representando 20%.



**Gráfico 2 – Motivos de reprovação de crédito às MPEs**  
Fonte: SEBRAE-SP (2006)

Com relação ao Gráfico 2, pode-se salientar os possíveis motivos para a negativa de crédito às MPEs. O problema de falta de garantias reais ocorre, principalmente, em microempresas novas e em prestadoras de serviços, por não possuírem os bens aceitos como garantia, não tendo gerado recursos suficientes para adquiri-los. Essas empresas devem procurar formas de financiamento que não exijam garantias, devendo investir num relacionamento mais próximo com o banco cujas linhas de crédito desejam utilizar. As empresas que se encontram em cadastros restritivos, sejam por protestos ou outros motivos, não terão seus financiamentos aprovados até regularizarem suas situações, pois se trata de impeditivo para todo tipo de financiamento, podendo gerar histórico negativo para futuras operações de crédito com o banco. A alegação de projeto inviável pode ocorrer pela sua má elaboração por parte da empresa. Uma das funções atribuídas ao administrador financeiro é desenvolver projetos de estudo e preparo para financiamento, sendo recomendado que as empresas utilizem os serviços desse profissional para resolverem o problema de inviabilidade de seus projetos de financiamento. A documentação insuficiente ocorre em empresas que atuam na informalidade ou que omitem informações, principalmente para evitar ou reduzir a incidência de impostos. As empresas que praticam esses atos acabam por prejudicar a si mesmas, pois a análise dos financiamentos considera a capacidade de pagamento do cliente, se esse declara que possui faturamento menor, logo

receberá crédito menor, proporcionalmente aos valores comprovados. Algumas linhas de crédito possuem fontes de recursos bem limitadas, como por exemplo, recursos do FGTS, PIS e FAT, essas fontes acabam e as linhas de crédito são fechadas, geralmente abrem apenas no semestre seguinte.

## 7.2 VARIÁVEIS CONSIDERADAS

Com relação à seleção e análise das opções de financiamento disponíveis são consideradas as seguintes variáveis: prazo (carência e amortização), taxa de juros, garantias, tarifas diversas, limites de crédito e se possui destinação específica (caso possua, qual é a porcentagem financiável do bem ou projeto). Também são observadas as peculiaridades de cada financiamento, alguns se destinam exclusivamente a um público específico, como por exemplo, às empresas com faturamento anual de até R\$ 7 milhões, exportadoras, do setor de turismo, industriais ou pertencentes a APLs (Arranjos Produtivos Locais).

A maior parte dos financiamentos de longo prazo, principalmente aqueles com menores taxas de juros, utilizam encargos atrelados a elementos pós-fixados, como a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e TR. Isso ocorre para garantir que o aumento dos custos de captação por parte das instituições financeiras seja repassado aos tomadores de recursos. A TJLP é utilizada nos financiamentos do BNDES, sendo divulgada trimestralmente pelo Banco Central. A TR é utilizada em financiamentos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pois as principais fontes de recursos para isso são a poupança e o FGTS, que utilizam essa taxa na composição de suas remunerações.

## 7.3 MODALIDADES DE FINANCIAMENTO

As modalidades de financiamentos podem ser divididas, de acordo com suas destinações, em duas categorias: capital de giro e investimento. Os recursos advindos deste são utilizados para expandir a empresa, principalmente por meio de

operações que visem à aquisição de bens, como máquinas, veículos e equipamentos. Geralmente, possuem prazos de pagamento maiores e menores taxas de juros, sendo que os bens adquiridos são dados como garantia da operação. As operações de capital de giro destinam-se a cobrir os gastos inerentes ao dia-a-dia do negócio. Caracterizam-se por prazos menores e taxas de juros mais elevadas, podendo ser reduzidas conforme o relacionamento com a instituição financeira.

### **7.3.1 Operações de Aquisição de Bens**

As operações com destinação específica, como aquelas voltadas para a aquisição de bens, geralmente possuem prazos maiores e menores taxas de juros. Isso se deve ao fato do bem adquirido ser utilizado como garantia principal da operação, reduzindo os riscos assumidos por parte do agente financiador. Essas linhas de crédito, muitas vezes, possuem um limite máximo a ser financiado que não pode ultrapassar uma porcentagem do valor do bem, geralmente em torno de 80% a 90%. Isso ocorre para que a garantia seja superior ao saldo devedor do empréstimo. No entanto, alguns bancos disponibilizam operações nas quais é possível financiar 100% do valor do bem, porém, para isso são cobradas taxas de juros maiores para compensar os riscos assumidos.

No Quadro 4 podemos observar os dados referentes às operações de aquisição de bens por Pessoas Jurídicas (PJ) no período de janeiro 2009 a março de 2010. As informações foram obtidas através do *site* do Banco Central (BACEN).

<b>Operações com juros prefixados - Aquisição de bens PJ</b>											
Concessões, volumes e taxas de juros											
R\$ milhões											
Mês	Novas concessões		Saldo <sup>1/</sup>				Taxas de juros <sup>2/</sup>		Prazo médio em dias		
			Faixas de atraso				Saldo total	% a.m.			% a.a.
	Total mês	Média diária	Sem atraso	15 a 30 dias	31 a 90 dias	Acima de 90 dias					
2009	Jan	2 178	104	12 019	256	380	331	12 985	1,52	19,31	379
	Fev	2 045	114	11 801	245	418	361	12 825	1,66	21,91	373
	Mar	2 673	121	11 630	296	425	412	12 763	1,31	16,85	377
	Abr	2 644	132	11 654	249	494	446	12 844	1,45	18,90	376
	Mai	2 541	127	11 701	255	428	474	12 857	1,44	18,75	378
	Jun	2 654	126	11 556	245	435	516	12 752	1,30	16,80	382
	Jul	2 652	115	11 717	231	397	524	12 869	1,18	15,14	385
	Ago	2 683	128	12 033	226	399	519	13 177	1,25	16,05	377
	Set	2 514	120	11 735	219	409	520	12 882	1,25	16,07	382
	Out	2 802	133	12 559	233	385	522	13 699	1,20	15,37	375
	Nov	2 467	123	12 410	208	398	528	13 545	1,28	16,42	378
	Dez	2 848	129	12 746	226	400	503	13 875	1,40	18,13	377
2010	Jan *	1 907	95	12 389	221	395	509	13 515	1,49	19,44	381
	Fev *	2 256	125	12 516	254	383	509	13 662	1,45	18,81	380
	Mar *	2 979	130	12 628	210	398	493	13 730	1,30	16,75	392

1/ Saldo em fim de período.

2/ Taxas médias ponderadas pelo volume diário das novas concessões.

#### Quadro 4 – Operações de aquisição de bens PJ

Fonte: BACEN

No Quadro acima, em relação aos dados das novas concessões de crédito, nota-se aqui certa estabilidade, exceto no mês de janeiro de 2010 quando ocorre uma significativa redução dos novos incrementos, possivelmente isso se deve ao aumento das taxas de juros da operação e pela sazonalidade. Com relação às faixas de atraso, observam-se números nunca superiores a 10% do saldo total, dos quais a faixa mais representativa é a dos atrasos superiores a 90 dias, variando de cerca de 2,5% a 4% do saldo total.

Sendo que, nesse tipo de operação, os bens são dados como garantia, um dos principais motivos para a baixa ocorrência de atrasos é a possibilidade do agente financiador poder executar a garantia e retirar o bem da empresa inadimplente. Essas operações não possuem prazos muito prolongados, porém, por serem esses superiores a 360 dias podemos classificá-las como operações de longo prazo.



## 7.4 FINANCIAMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 7.4.1 BCD - Bens de Consumo Duráveis PJ

A CAIXA possui uma linha de crédito, com recursos próprios, destinada à aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens novos, exceto veículos, de fabricação nacional ou importados já internacionalizados no país. Essa modalidade de financiamento é denominada BCD – Bens de Consumo Duráveis PJ e destina-se a empresas de todos os portes, podendo financiar até 80% do valor do bem a ser adquirido.

O financiamento possui prazo total de até 60 meses, sendo até 12 meses de carência (sempre múltiplo de 3). Durante o período de carência são devidos juros, cobrados trimestralmente. A taxa de juros varia de acordo com o *rating* e a faixa de faturamento da empresa, podendo ir de 1,56 a 1,96% ao mês para empresas com faturamento anual de até R\$ 7 milhões. Para empresas com faturamento acima desse valor a taxa de juros varia entre 1,60 a 2% ao mês e o prazo passa a ser de no máximo 36 meses, não havendo carência. As garantias exigidas são a alienação fiduciária do bem financiado e o aval dos sócios/dirigentes da empresa, podem ser exigidas garantias adicionais conforme o relacionamento e o volume de negócios que a empresa mantém com o banco. Outra exigência é a de ser feito um seguro para o bem adquirido, a fim de assegurar a integralidade da garantia do financiamento.

### 7.4.2 Giro Caixa Recursos PIS

É uma linha de crédito especial, com recursos do PIS, destinada a suprir as necessidades de capital de giro das empresas, exclusivos para clientes da CAIXA com faturamento fiscal anual bruto de até R\$ 7 milhões.

O prazo é de até 12 meses e possui uma taxa de juros de TR + 0,8333% ao mês, além da vantagem de ser isento do pagamento do Imposto sobre Operações

Financeiras (IOF). No ato da contratação é exigida Taxa de Abertura de Crédito, correspondente a 2% do valor do empréstimo, limitado ao mínimo de R\$ 20,00 e ao máximo de R\$ 200,00. Essa modalidade possui valor máximo para contratação limitado a R\$ 10.000,00. Não há exigência de garantias reais para essa operação, sendo necessário apenas o aval dos sócios. As prestações são calculadas de acordo com a Tabela PRICE.

Por ter uma das menores taxas de juros do mercado, quando comparado com outras modalidades de financiamento para capital de giro, essa operação é uma boa alternativa para empresas que necessitam não apenas de valores para giro, mas também, para adquirir máquinas ou equipamentos de pequeno valor. Com uma taxa de juros efetiva de TR + 10% ao ano, é mais barata que algumas operações de aquisição de bens, além de ser menos burocrática, agilizando sua liberação.

#### **7.4.3 Giro Caixa Fácil**

Giro CAIXA Fácil é uma linha de crédito, sem destinação específica, para clientes da CAIXA com faturamento anual de até R\$ 7 milhões. É disponibilizado na forma de limite de crédito pré-aprovado na conta corrente, para utilização total ou parcial, podendo ser movimentada por meio do Internet Banking CAIXA ou terminais de auto-atendimento. Para ter acesso a esse financiamento a empresa precisa possuir, obrigatoriamente, conta corrente com cheque especial empresa.

O prazo total é de até 18 meses e o valor do crédito é limitado a R\$ 60.000,00. Com relação às garantias, é necessário apenas a comprovação de bens suficientes para a cobertura do capital mais juros da operação, sendo considerado a soma do patrimônio da empresa, co-devedores e/ou garantidores. A obrigatoriedade da comprovação de bens pode ser dispensada caso a empresa possua histórico positivo de crédito com a CAIXA, desde que o valor da operação não seja superior a R\$ 20 mil. São devidos os seguintes encargos:

- Juros prefixados pagos mensalmente, atualmente em 2,72% ao mês;
- Juros de acerto: quando a dia da contratação divergir do dia escolhido para o vencimento, ocasionando prazo maior que 30 dias para o pagamento da primeira prestação;

- IOF cobrado a cada utilização do limite, incorporado ao saldo devedor e financiado com o valor do principal;
- TAC cobrada a cada utilização do limite, sendo de 1% do valor tomado, limitado ao mínimo de R\$ 20,00 e máximo de R\$ 100,00, incorporado ao valor do principal e cobrado juntamente com as parcelas do empréstimo.

#### **7.4.4 FAT Giro Setorial**

É uma linha de crédito especial, instituída pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), utilizando recursos do FAT, destinada a financiar capital de giro de empresas prestadoras de serviços turísticos cadastradas no Ministério do Turismo, com o objetivo de proporcionar a geração ou manutenção de emprego e renda.

Esse financiamento possui prazo de até 36 meses, sendo até 18 meses de carência. Durante o período de carência é devido o pagamento mensal de juros. Os encargos são TJLP + 2,8% ao ano, além do IOF. Pode ser utilizado por empresas de qualquer porte, havendo distinção em relação ao limite máximo financiável, sendo R\$ 200.000,00 para micro e pequenas empresas (faturamento de até R\$ 7 milhões) e até R\$ 5.000.000,00 para médias e grandes empresas.

#### **7.5 FINANCIAMENTOS DO BANCO DO BRASIL**

As opções de financiamento apresentadas foram levantadas com base em informações obtidas pelo *site* do Banco do Brasil e através de funcionários e ex-funcionários da instituição.

### **7.5.1 BB Capital de Giro Mix PASEP**

O BB Capital de Giro Mix PASEP é uma linha de crédito fixo, com recursos do PASEP, podendo ser utilizado para aquisição de matéria-prima, pagamento de impostos ou realizar investimentos na empresa.

Essa operação possui prazo máximo de até 24 meses e não possui prazo de carência. A taxa de juros varia conforme o relacionamento, as garantias e as reciprocidades negociadas com o banco, podendo ser de TR mais 1,7% ao mês a TR mais 2% ao mês.

### **7.5.2 BB Giro Empresa Flex**

O BB Giro Empresa Flex é uma linha de crédito destinada a auxiliar a gestão do fluxo de caixa da empresa, atendendo, em uma única operação, as necessidades financeiras de capital de giro e financiamento para aquisição de bens e serviços. É uma operação exclusiva para empresas com faturamento superior a R\$ 2,133 milhões.

Esse financiamento possui a facilidade da empresa optar pela periodicidade das parcelas de capital, possuindo as seguintes opções: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral ou cronograma livre. Pode ser pago em até 36 parcelas mensais, podendo haver reutilização dos valores amortizados. O valor é depositado na conta corrente da empresa ou diretamente para o fornecedor. Essa operação conta com alíquota zero do IOF para empresas exportadoras.

### **7.5.3 FAT Giro Setorial**

É uma linha de crédito que disponibiliza capital de giro com condições especiais para as empresas revendedoras de veículos usados. O FAT Giro Setorial foi criado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(CODEFAT), órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal. O objetivo é proporcionar a geração ou manutenção de emprego e renda das empresas de micro, pequeno e médio portes do comércio a varejo de veículos usados (automóveis, camionetes e utilitários).

Pode ser parcelado em até 24 meses, com prazo de carência de até 5 meses (já inclusos). Atualmente, a taxa de juros está em TJLP mais 11,206% ao ano, representando uma taxa efetiva de 1,40% ao mês. Possui limite máximo para contratação de R\$ 200 mil reais.

#### **7.5.4 BB Giro APL**

Capital de giro com condições especiais para as empresas que integram Arranjos Produtivos Locais – APL apoiados pelo Banco do Brasil. O BB Giro APL é uma linha de crédito criada para proporcionar mais competitividade a empresas que participam de APL e apoiar a geração e manutenção de emprego e renda nas comunidades.

O pagamento pode ser feito em até 24 parcelas mensais, com carência de até 6 meses, ou seja, prazo total de 30 meses. Há possibilidade de escolha da data para pagamento, possibilitando programar de forma a ajustar ao fluxo de caixa de cada empresa. A taxa de juros é de TR mais 1,55% ao mês, podendo ser reduzida para TR mais 1,35% ao mês optando pelo Fundo de Garantia de Operação (FGO).

#### **7.5.5 BB Capital de Giro**

O BB Capital de Giro é uma linha de crédito desenvolvida para atender às necessidades de capital de giro das empresas, ajustando-se ao fluxo financeiro e às sazonalidades do negócio. Essa modalidade é destinada a empresas com faturamento anual superior à R\$ 5 milhões.

A taxa de juros varia conforme o relacionamento com o banco, podendo ser de 135% do CDI à 150% do CDI ao mês, com possibilidade de escolha da forma de

correção dos encargos: prefixados ou pós-fixados. Pode haver dispensa de garantias reais, sendo exigido apenas garantias pessoais, conforme o relacionamento e as reciprocidades negociadas.

#### **7.5.6 BB Giro Automático**

Linha de crédito destinada a capital de giro para pagamento de compras efetuadas por meio do cartão Ourocard Empresarial. Pode ser utilizado para comprar matéria-prima, pagar tributos ou sacar dinheiro nos terminais de auto-atendimento. O valor financiável varia entre o mínimo de R\$ 500,00 e o máximo de até R\$ 5 mil, conforme limite de crédito do cliente. Poderá ser parcelado em até 12 meses, com até 65 dias para o vencimento da primeira prestação. A taxa de juros é de 2,38% ao mês, como garantia é exigida apenas fiança dos sócios.

#### **7.5.7 BB Giro Rápido**

Linha disponível para suprir as necessidades imediatas de capital de giro, destina-se a micro e pequenas empresas dos ramos industrial, comercial e serviços com faturamento anual de até R\$ 5 milhões. Funciona como limite de crédito pré-aprovado, podendo ser utilizado de uma só vez ou conforme a necessidade da empresa.

Os valores liberados podem ser de até R\$ 100 mil reais, com prazo de pagamento é de até 24 meses, sem carência. As taxa de juros estão em torno de 2,08% a 2,34%, ao mês. Essa modalidade combina as condições da operação de capital de giro (parcelamento e baixa taxa de juros) com a facilidade do cheque especial. As parcelas pagas podem ser reutilizadas e novamente parceladas em 24 meses. Não há exigência de garantias reais, podendo ser utilizado apenas o aval dos sócios e outras negociadas com o banco.

## 7.6 FINANCIAMENTOS DO BNDES

As formas de financiamento apresentadas enquadram-se na modalidade indireta, na qual a instituição financeira utilizada para as análises foi a Caixa Econômica Federal. Essa escolha deve-se ao fato da disponibilização dos dados por parte da instituição.

### 7.6.1 BNDES AUTOMÁTICO

Linha de crédito destinada a financiar projetos de investimento que visem a implantação, realocização, ampliação, recuperação e modernização das empresas dos setores de indústria, comércio e prestação de serviços. Pode ser utilizado por empresas de qualquer porte, desde que estejam sob controle de capital 100% nacional.

Os limites do financiamento são de no mínimo R\$ 20 mil e no máximo R\$ 10 milhões, variando conforme a capacidade de pagamento da empresa, não podendo ser superior a 90% do investimento total. O prazo total do financiamento é de até 60 meses, incluído prazo de carência de até 12 meses (sempre múltiplos de 3). Os encargos são TJLP + taxa de juros BNDES + taxa de juros Caixa, essa última encontra-se atualmente em 5,5% ao ano, enquanto os juros do BNDES são de 0,9% ao ano.

Essa modalidade de financiamento possui isenção de IOF. Durante o prazo de carência são devidos apenas a parcela referente a TJLP mais juros, cobrados trimestralmente. Em relação às garantias, é exigido o aval dos sócios/dirigentes e garantia real de, no mínimo, 130% do valor do financiamento, além de outras que possam a ser exigidas pela instituição financeira na condição de garantias adicionais.

### **7.6.2 BNDES FINAME**

Essa modalidade destina-se a financiar a aquisição de máquinas e equipamentos novos, fabricados no país, cadastrados no Credenciamento de Fabricantes Informatizados (CFI). Destina-se a empresas de todos os portes, desde que possuam a totalidade de seu capital sob controle nacional.

O limite mínimo para contratação é de R\$ 5 mil reais, os valores variam conforme capacidade de pagamento da empresa, podendo financiar até 90% do valor do bem. Essa operação é semelhante ao BNDES Automático, pois possui mesmo prazo (60 meses, com até 12 de carência) e os mesmos encargos financeiros (TJLP + juros BNDES de 0,9%a.a. + juros Caixa de 5,5%a.a.), além de gozar do mesmo benefício de isenção do IOF.

As garantias exigidas são o aval dos sócios/dirigentes e alienação fiduciária dos bens financiados, podendo haver necessidade de garantias adicionais conforme negociação com a Caixa.

### **7.6.3 CARTÃO BNDES**

Linha de crédito destinada à aquisição de bens de produção através do Portal de Operações do BNDES. Pode ser utilizada por micro, pequenas e médias empresas com faturamento anual de até R\$ 60 milhões, não sendo permitida a contratação para ESFL (Empresas Sem Fins Lucrativos). A solicitação é feita através do cadastramento no site do Cartão BNDES, no endereço [www.cartaobndes.gov.br](http://www.cartaobndes.gov.br), e preenchimento do formulário de adesão, indicando o banco emissor do cartão. Para efeitos deste estudo, o banco emissor, é considerado a Caixa. Após o cadastro da empresa ser aprovado pelo BNDES, a Caixa entra em contato com o representante da empresa para que este leve a documentação necessária para a avaliação.

O valor financiável varia entre o mínimo de R\$ 1.200,00 e o máximo de R\$ 250 mil, conforme avaliação de crédito da empresa. A taxa de juros atual é de 1,01% ao mês, podendo parcelar o pagamento em até 36 parcelas fixas (Sistema PRICE),



a Caixa permite o parcelamento somente nos prazos fixos de 12, 18, 24 e 36 vezes. Após a empresa possuir o cartão emitido, este passa a constituir uma ferramenta fácil e rápida à aquisição de máquinas e equipamentos, podendo ser utilizado quando for mais conveniente, através do Portal de Operações. Uma das grandes vantagens do Cartão BNDES é a não exigência de garantias, sendo necessário apenas bom relacionamento com o banco emissor. Outro ponto positivo deste financiamento é a possibilidade de financiar 100% do valor do bem, dispensando complementação por parte da empresa.

#### **7.6.4 BNDES PSI - BK NOVOS**

É um financiamento destinado à aquisição isolada de máquinas e equipamentos novos, fabricados no Brasil, credenciados pelo BNDES. Destina-se a empresas de todos os portes, desde que estejam sob controle de capital nacional.

O valor financiável depende do resultado da avaliação de crédito da empresa, limitado ao máximo de R\$ 10 milhões. Pode financiar até 90% do bem adquirido. O prazo total é de 60 meses, incluindo prazo de carência de 12 meses. Os encargos financeiros são compostos de juros do BNDES (1,5% a.a.) e juros da Caixa (3% a.a.), perfazendo um total de 4,5% ao ano. Esta operação possui alíquota zero de IOF.

Além de máquinas e equipamentos, também pode ser utilizado para aquisição de ônibus e caminhões, porém há variação nas condições do financiamento em relação aos prazos e taxas de juros. Em relação aos prazos, a carência passa a ser de, no máximo, 6 meses. Já as taxas de juros passam a ser de 7,5% ao ano, isso ocorre pela elevação dos juros do BNDES, que passam de 1,5% a.a. para 4 % a.a., interessante ressaltar que as condições continuam atrativas e as demais características do financiamento se mantêm inalteradas.

As garantias exigidas, para ambos os objetos, são aval do sócios/dirigentes e alienação fiduciária dos bens financiados. Assim como nas demais operações anteriormente citadas, podem ser exigidas garantias adicionais conforme negociação com o banco.

## 7.7 ESTUDO DE CASO: AVALIANDO O FINANCIAMENTO MAIS ADEQUADO

Complementando o estudo realizado, com o objetivo de proporcionar um enfoque mais prático ao trabalho, realizou-se a análise de uma empresa do setor industrial. As informações referentes à empresa foram fornecidas na condição de sigilo do seu nome e dos dados que a identifique, dessa forma, ela será denominada com o nome fictício de empresa “ALFA”.

Utilizando os dados referentes ao faturamento atual e o projetado após a realização do investimento, fornecidos pela empresa, buscou-se identificar a forma de financiamento mais adequada para a empresa, conforme suas necessidades. Para seleção das alternativas de financiamento, são considerados requisitos que vão além dos menores custos, pois a empresa precisa do financiamento com certa urgência. Dessa forma, características como o prazo para pagamento mais longo, incluindo a possibilidade de utilização de carência, e o menor nível de burocracia (conseqüentemente maior agilidade na concessão) foram analisadas para recomendar a melhor opção de financiamento, dada a atual realidade da empresa “ALFA”.

### 7.7.1 Informações sobre a empresa “ALFA”

A empresa analisada atua há quatro anos na fabricação de tintas destinadas ao setor imobiliário, localizando-se no interior do Estado do Rio Grande do Sul. Atualmente, conta com um quadro de cinco funcionários, além dos dois sócios/dirigentes. Está enquadrada como empresa de pequeno porte, em razão de possuir faturamento bruto anual superior a R\$ 240 mil e menor que R\$ 2,4 milhões, conforme classificação definida na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Atualmente, seu faturamento bruto anual está entre R\$ 700 mil e R\$ 800 mil.

Essa empresa possui uma carteira fixa de clientes, os quais realizam pedidos mensalmente. As tintas produzidas pela empresa possuem qualidade similar aos

concorrentes, pois se tratam de produtos com pouca diferenciação. Porém, a vantagem competitiva da empresa fica a cargo dos preços praticados estarem abaixo dos concorrentes. No entanto, a empresa está enfrentando um problema de atrasos nas entregas de pedidos, isso ocorre por ter alcançado sua capacidade máxima de produção. Visando sanar essa deficiência, e evitar perder a confiança de seus clientes, a empresa deseja adquirir duas novas máquinas para ampliar a sua capacidade de produção. A planta atual dispõe de espaço físico suficiente para comportar o novo maquinário, da mesma forma, averiguou-se que o sistema elétrico já se encontra adequado para a instalação das novas máquinas.

A empresa “ALFA” possui conta em ambos os bancos pesquisados, Banco do Brasil e Caixa, sendo que com este último possui relacionamento mais próximo, utilizando produtos como o serviço de cobrança bancária, operações de desconto de títulos e crédito rotativo. No Banco do Brasil, a empresa possui uma conta simples com o propósito de receber pagamento de fornecedores por meio de cheques e depósitos.

A empresa encontra-se numa situação financeira desfavorável, decorrente dos problemas anteriormente citados, que ocasionaram a execução de multas contratuais e até cancelamentos de pedidos em razão dos atrasos. Dessa forma, não dispõe de recursos suficientes para custear a aquisição das novas máquinas, sendo necessária a utilização de uma linha de crédito que possibilite adquirir os bens no maior prazo e com as menores taxas de juros possíveis, a fim de obter uma parcela mais acessível.

### **7.7.2 Considerações Acerca das Máquinas a serem Financiadas**

Em relação ao maquinário, a empresa pretendia adquiri-las por meio do Cartão BNDES, pois há um fornecedor cadastrado no Portal de Operações que comercializa as máquinas de que a empresa necessita. São duas máquinas, um agitador giroscópico e uma dosadora tintométrica.

<b>Agitador</b>	
	<b>Preço de Referência</b> 9.980,00
	<b>Modelo</b> MX-2C
<b>Fabricante</b> Percolore Máquinas	
<b>Descrição do Produto</b> Agitador Giroscópico especialmente desenhado para agitar tintas, massas e textura para a linha imobiliária	

**Figura 1 – Agitador Giroscópico**

Fonte: Portal de Operações Cartão BNDES

Na Figura 1, podemos visualizar as informações sobre o agitador giroscópico extraídas do Portal de Operações do Cartão BNDES. Trata-se de um aparelho destinado para utilização em tintas do tipo imobiliária, as quais a empresa “ALFA” fabrica. Essa máquina está sendo comercializada pelo fabricante Percolore Máquinas pelo valor de R\$ 9.980,00.

<b>Dosadora Tintométrica Manual</b>	
	<b>Preço de Referência</b> 8.700,00
	<b>Modelo</b> MD-A1
<b>Fabricante</b> Percolore Máquinas	
<b>Descrição do Produto</b> Máquina Tintométrica para dosagem the colorantes para linha imobiliária	

**Figura 2 – Dosadora Tintométrica**

Fonte: Portal de Operações Cartão BNDES

Na Figura 2, há as informações sobre a segunda máquina que a empresa “ALFA” deseja adquirir, uma dosadora tintométrica. Esse aparelho é desenhado para ser utilizado em tintas do tipo que a empresa produz, destinadas ao setor imobiliário. O fabricante é o mesmo da máquina anterior, Percolore Máquinas, e está vendendo-a a um preço de R\$ 8.700,00.

### 7.7.3 Alternativas de Financiamento Selecionadas

Conforme as necessidades e possibilidades atuais da empresa, foi selecionada e avaliada uma alternativa de financiamento em cada uma das instituições pesquisadas, Caixa, Banco do Brasil e BNDES. O valor total a ser levantado pela empresa para a aquisição das máquinas é de R\$ 18.680,00. As justificativas para escolha da opção em cada instituição serão abordadas abaixo, com auxílio de quadros comparativos. Em seguida foi elaborada uma simulação de financiamento para cada uma das três alternativas selecionadas.

No Quadro 5 é realizada a comparação dentre duas linhas de crédito oferecidas pelo Banco do Brasil, a seleção levou em conta os financiamentos que a empresa “ALFA” poderia utilizar. As taxas de juros foram convertidas para taxas efetivas anualizadas, possibilitando compará-las. Os demais itens analisados foram o prazo e a porcentagem financiável do bem. As duas opções selecionadas são bem semelhantes, com os mesmos prazos e percentual financiável, além de ambas não exigirem garantias reais. As diferenças estão na taxa de juros e no IOF, sendo que neste último a linha de crédito Mix PASEP possui isenção. Por um dos financiamentos ser corrigido pela TR, pode haver dúvidas em relação a menor taxa de juros. Neste caso, para efeitos de cálculo, foi utilizada a TR acumulada do ano de 2009, referente aos dias 1º de cada mês, extraída do site Portal Brasil. Dessa forma, considerando uma TR acumulada de 0,709%, a taxa de juros do Mix PASEP fica no intervalo de 23,13% a 27,53% ao ano. Sendo assim, mesmo na pior das hipóteses, esta taxa é mais vantajosa que a taxa do Giro Rápido.

Linha de Crédito	Taxa de Juros Anual	Prazo Total	% do Bem
Mix PASEP	22,42% a 26,82% + TR	24 meses	100%
Giro Rápido	28,02% a 31,99%	24 meses	100%

**Quadro 5 – Comparativo Financiamentos BB**

Fonte: elaborado pelo autor

As linhas de crédito do Banco do Brasil que não constam no Quadro, assim como os motivos para isso, são expostas a seguir:

- Os produtos BB Giro Empresa Flex e BB Capital de Giro foram descartados por serem destinados exclusivamente a empresas com faturamento bruto anual superior ao auferido pela empresa “ALFA”;
- O FAT Giro Setorial não pôde ser usado por ser exclusivo a empresas revendedoras de veículos usados;
- O BB Giro APL foi excluído pelo fato da empresa analisada não integrar nenhum dos Arranjos Produtivos Locais que possuem parceria com o Banco do Brasil;
- O BB Giro Automático não foi selecionado por possuir limite máximo de apenas R\$ 5 mil, inferior ao necessário para aquisição do maquinário.

Com relação aos financiamentos da Caixa, no Quadro 6 é feita a comparação entre aqueles que se enquadram nas características e necessidades da empresa “ALFA”. Dentre as duas opções abaixo, as condições do BCD PJ são mais vantajosas, superando a outra linha de crédito nos quesitos taxa de juros e prazos. Já o Giro Caixa Fácil possibilita financiar todo o valor das máquinas, além de não exigir bens em garantia ou a comprovação de sua existência (no caso de financiamentos inferiores a R\$ 20 mil) e ser menos burocrático. Foi selecionado o BCD PJ por, além de possuir menor taxa de juros, permitir um número maior de parcelas e ter período de carência. A empresa está com capacidade de pagamento reduzida, assim é preferível uma modalidade com carência e/ou que possibilite parcelas menores. Esse financiamento, por utilizar como garantia a alienação fiduciária do bem adquirido e o aval dos sócios, torna o processo de concessão mais simples.

Linha de Crédito	Taxa de Juros Anual	Prazo Total	Carência	% do Bem
BCD PJ	20,41% a 26,23%	60 meses	12 meses	80%
Giro Caixa Fácil	37,99%	18 meses	não há	100%

**Quadro 6 – Comparativo Financiamentos Caixa**

Fonte: elaborado pelo autor

Com relação às linhas de crédito não contempladas no quadro acima, segue as razões pelas quais elas não podem ser utilizadas pela empresa “ALFA” neste momento:

- O Giro Caixa Recursos PIS não pôde ser utilizado por possuir valor máximo financiável de R\$ 10 mil, sendo inferior ao necessitado pela empresa, além de poder ser parcelado em apenas doze parcelas, incorrendo em uma parcela excessivamente alta;
- O FAT Giro Setorial, apesar de possuir ótimas condições em relação a taxas de juros e prazos (a maior carência dentre os financiamentos abordados no trabalho), não permite ser utilizado por empresas do setor da “ALFA”, sendo exclusivo a empresas de turismo.

Dentre as linhas de crédito do BNDES abordadas neste trabalho, três foram selecionadas e listadas no Quadro 7. Sobre elas foi realizada a mesma análise comparativa utilizada nos financiamentos do Banco do Brasil e da Caixa. As duas primeiras linhas de crédito são, dentre as características expostas no Quadro, quase iguais, a diferença fica a cargo da taxa de juros. Essas duas linhas exigem que seja mandada uma proposta diretamente para o BNDES, trata-se de um roteiro com as especificações detalhadas do investimento a ser feito e seus retornos esperados. Após o BNDES analisar, se ele aprovar, deve ser feita avaliação de crédito na Caixa, no qual será informado o resultado final e o valor a ser liberado. Trata-se de um processo bem burocrático que, muitas vezes, acaba por dificultar o acesso das micro e pequenas empresas.

A outra opção listada no quadro, o Cartão BNDES, é mais fácil e rápido de ser adquirido. Isso se deve ao processo simplificado de aquisição, no qual a empresa se cadastra através do site do Cartão BNDES e, após isso, o banco emissor entra em contato, informando os documentos necessários para a avaliação. A facilidade desse financiamento está no fato de que após aprovado o limite, a empresa pode adquirir os bens de que necessita com apenas um *click*, podendo adquirir novos bens a medida que for quitando os anteriores sem a necessidade de nova avaliação. Essa opção possui uma taxa de juros bem acessível, porém o número máximo de parcelas é de apenas 36. A opção selecionada foi o Cartão BNDES, essa escolha foi

motivada pelo processo de aquisição ser menos burocrático que as duas alternativas anteriores, não necessitando apresentação da Carta-consulta.

Linha de Crédito	Taxa de Juros Anual	Prazo Total	Carência	% do Bem
PSI - BK NOVOS	4,59%	60 meses	12 meses	90%
FINAME	13,13%	60 meses	12 meses	90%
CARTÃO BNDES	12,82%	36 meses	não há	100%

**Quadro 7 – Comparativo Financiamentos BNDES**

Fonte: elaborado pelo autor

Cabe ressaltar que o único financiamento do BNDES não listado na tabela acima é o BNDES Automático. Essa linha de crédito foi excluída da análise por possuir valor mínimo de contratação de R\$ 20 mil, sendo superior ao pretendido pela empresa “ALFA”.

No Quadro 8, é realizado uma comparação entre as alternativas de financiamento anteriormente selecionadas, sendo que foram levantadas uma modalidade em cada instituição. Os três financiamentos são discutidos, sendo que a opção a ser selecionada deve satisfazer as necessidades da empresa, dentro dos limites da razoabilidade.

O Mix PASEP, por ser voltado a capital de giro, possui um prazo menor e os juros maiores que os demais, sendo sua única vantagem o fato de ser o mais rápido e fácil de ser adquirido. Esse financiamento é amortizado pelo sistema SAC, possuindo prestações decrescentes, sendo que a primeira varia de R\$ 1.123,83 a R\$ 1.188,28 e a última de R\$ 778,33, conforme a taxa de juros utilizada na operação.

O BCD PJ tem a vantagem de possuir o maior prazo, além de ser o único a permitir carência. A desvantagem está em necessitar uma entrada de 20% do valor dos bens, sendo essa de R\$ 3.736,00. Durante o prazo de carência são devidos os juros trimestralmente, sendo quatro parcelas de R\$ 762,52 a R\$ 979,95; as demais 48 parcelas são fixas no valor de R\$ 458,02 a R\$ 505,81, conforme juros negociados.



O Cartão BNDES tem os melhores juros dos três, possui prazo intermediário e permite financiar 100% dos bens. No caso da empresa analisada, suas prestações ficaram em 36 parcelas fixas, sistema PRICE, de R\$ 627,78.

Instituição	Linha de Crédito	Taxa de Juros Anual	Prazo Total	Carência	% do Bem
BB	Mix PASEP	23,13% a 27,53%	24 meses	não há	100%
Caixa	BCD PJ	20,41% a 26,23%	60 meses	12 meses	80%
BNDES	CARTÃO BNDES	12,82%	36 meses	não há	100%

**Quadro 8 – Comparativo Geral de Financiamentos**

Fonte: Elaborado pelo autor

Dessa forma, a opção selecionada para a empresa “ALFA” foi a linha de crédito BCD PJ, que durante o primeiro ano (prazo de carência) acarretaria um baixo custo, possibilitando que seus recursos sejam aplicados no capital de giro necessário para elevar o nível de produção. Mesmo após o primeiro ano, as parcelas são inferiores as assumidas nas outras duas opções. No entanto, esse financiamento exige que a empresa utilize recursos próprios para pagar parte das máquinas, no mínimo 20%. Faz-se necessário que a empresa se disponibilize, junto a sua agência da Caixa, a realizar esse aporte inicial a fim de passar mais confiança ao gerente concessor. Lembrando que esse é o responsável por dar a última palavra em relação a liberar ou não o financiamento.

Dentre os três financiamentos, o Cartão BNDES seria a melhor escolha caso a empresa já o tivesse adquirido. Sendo simplesmente escolher as máquinas e o fornecedor através do *site*. Como a empresa estudada não o possuía, a sua aquisição, apesar de menos burocrática dentre as opções do BNDES, exigiria um prazo maior que as outras possibilidades informadas no Quadro 8. O fato da empresa “ALFA” dar maior importância ao tempo para adquirir o maquinário foi fator determinante para que a opção de utilizar o Cartão BNDES fosse excluída.

A falta de planejamento das MPEs acaba por impedi-las de ascender a linhas de crédito mais baratas, fazendo com que se onerem excessivamente. Esses motivos são, dentre outros, responsáveis por muitas empresas acabarem encerrando suas atividades. Isso ressalta a importância do planejamento financeiro das empresas de todos os portes.

## 8. Conclusões

Após análises do estudo de caso e das opções de financiamento a longo prazo disponíveis via Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Sistema BNDES, é possível expor as dificuldades encontradas, possíveis melhorias e as contribuições para o meio acadêmico e empresarial.

Com relação às dificuldades, destacam-se a falta de informações detalhadas e precisas acerca dos financiamentos através de meios eletrônicos, como nos *sites* das instituições, pois os dados fornecidos por meio desses encontram-se, muitas vezes, desatualizados ou divergentes. A obtenção de dados, principalmente taxas de juros, em algumas linhas de crédito só foram obtidas através de consultas presenciais nas instituições. O fato dos juros de certas operações variarem conforme aspectos que não podem ser mensurados, como o *rating* e o relacionamento do cliente, impossibilitaram obter a taxa exata a ser utilizada no cálculo da simulação do estudo de caso.

As melhorias que poderiam ser sugeridas ficam a cargo da abrangência da pesquisa, no qual se limitou a apenas três instituições. Outro fator que poderia ser aperfeiçoado é a realização de estudos de casos múltiplos, para abranger as outras formas de financiamento que foram excluídas.

Com o estudo, pode-se concluir que não existe uma alternativa de financiamento ideal, pois as particularidades da empresa, como o setor e o faturamento, alteram o acesso às linhas de crédito. Outro fato importante é que a escolha não depende exclusivamente da taxa de juros da operação, pois podem haver necessidades das empresas que demandem mais importância a outros aspectos. Como no caso da empresa analisada, a urgência em obter as máquinas acabaram por impossibilitá-la de pleitear financiamentos com recursos do BNDES, cujas condições são mais vantajosas, pois necessitaria realizar o planejamento do investimento e a elaboração de uma Carta-consulta.

Por fim, notou-se que, independente de não se planejarem corretamente, as MPEs enfrentam uma realidade repleta de dificuldades no acesso ao crédito. A informalidade, a falta dos bens de capital a serem utilizados como garantia, a escassez de recursos financeiros para complementar os investimentos a serem parcialmente financiados e a inexperiência dos dirigentes acabam por impedir que

obtenham os financiamentos de que necessitem para crescerem ou manterem-se atualizadas tecnologicamente, requisitos indispensáveis para que não sejam subjugadas pelos concorrentes.

Como contribuição aos micro e pequenos empresários, cabe destacar que o planejamento, não apenas financeiro, mas de todas as atividades relacionadas ao negócio constitui elemento fundamental para a sobrevivência das empresas de todos os portes. Em relação a planejar um processo de captação de recursos que reduza o custo de capital e, conseqüentemente, aumente o retorno dos investimentos, pode ser realizado por pessoas externas a organização, como uma consultoria especializada.

## 9. REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

BANCO CENTRAL (BACEN). **Empréstimos do Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SERIESFN>>. Acesso em: 23 mai. 2010.

BANCO DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bb.com.br>>. Acesso em: 5 jun. 2010.

BANCO DO BRASIL. **Crédito Empresarial**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page44,108,3213,8,0,1,2.bb?codigoMenu=113&codigoNoticia=152&codigoRet=128&bread=3>> . Acesso em: 30 mai. 2010.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/>>. Acesso em: 06 mai. 2010.

BNDES. **Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Bndes**. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/O\\_BNDES/Legislacao/estatuto\\_bndes.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/O_BNDES/Legislacao/estatuto_bndes.html)>. Acesso em: 12 mai. 2010.

BODIE, Zvi; MERTON, Robert C. **Finanças**. Porto Alegre: Bookman, 1999.

BRAGA, Roberto. **Fundamentos e Técnicas de Administração Financeira**. São Paulo: Atlas, 1989.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2010.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

CHIAVENTATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. **Profissão: Atividades do Administrador**. Disponível em: <<http://www.crasp.gov.br/index.asp?secao=300>>. Acesso em: 15 mai. 2010.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira**. 10ª ed. São Paulo: Pearson, 2004.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica**: métodos e técnicas de pesquisa (monografias, dissertações, teses e livros). Aparecida: Idéias & Letras, 2008.

PORTAL BRASIL. **Taxa Referencial de Juros**. Disponível em: <[http://www.portalbrasil.net/tr\\_mensal.htm](http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2010.

ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph W.; JORDAN, Bradford D. **Princípios de Administração Financeira**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SAITO, Richard; PROCIANOY, Jairo L. **Captação de Recursos de Longo Prazo**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia Científica**: a construção do conhecimento. 3ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SEBRAE-SP. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br/>>. Acesso em: 22 mai 2010.

SEBRAE-SP. **Sondagem de opinião:** Financiamento de Micro e Pequenas Empresas (MPE's) no Estado de São Paulo. São Paulo: SEBRAE-SP, 2006.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2007.

## ANEXO A – DOCUMENTAÇÃO E FICHA DE CADASTRAMENTO NA CAIXA



### DOCUMENTAÇÃO PARA ABERTURA DE CONTA PJ

#### **Documentação da Pessoa Jurídica**

1. Documento da constituição e suas alterações posteriores, devidamente registrados no órgão competente;
2. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;
3. Comprovante de endereço;
4. Comprovante de faturamento dos últimos 12 meses, no caso das Pessoas Jurídicas com fins lucrativos;
5. Ato de designação dos representantes, devidamente registrado no órgão competente, quando for o caso.

#### **Documentação dos Representantes / Procuradores**

1. CPF;
2. Documento de identidade (RG ou equivalente);
3. Comprovante de residência;
4. Procuração, se for o caso.



## Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica

**1 - Identificação da Empresa**

Firma ou razão social		CNPJ	
Nome comercial/Fantasia		Agência	Nº Conta Corrente
Endereço da sede		Bairro	CEP
Cidade	UF	DDD/Telefone	Fax
Nº Filiais	Cidades(s) de Localização		

**2 - Dados Gerais**

Data de constituição	Data de início na sede atual	Data última Alteração Contratual	Capital social - R\$ 1,00
E empresa sucessora?			
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Se afirmativo, preencher o nome e CNPJ empresa sucedida	
Nome da empresa sucedida		CNPJ	
E franquia?			
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Se afirmativo, preencher o nome e CNPJ do franqueador	
Nome do franqueador		CNPJ	
Capital aberto	Controle acionário	Origem	
<input type="checkbox"/> 1- Sim <input type="checkbox"/> 2- Não	<input type="checkbox"/> 1 - Privado <input type="checkbox"/> 2 - Estatal	<input type="checkbox"/> 1 - Nacional <input type="checkbox"/> 2 - Estrangeiro	
Setor da empresa			
<input type="checkbox"/> 1 - Comércio varejista <input type="checkbox"/> 2 - comércio atacadista <input type="checkbox"/> 3 - Indústria <input type="checkbox"/> 4 - Serviços			
Principais produtos /serviços	Faturamento (%)	Principais produtos /serviços	Faturamento (%)

**3 - Composição acionária (acionistas/sócios)**

Nome	CPF / CNPJ
% participação cotas/ações	Data ingresso sociedade
Experiência profissional como dirigente - em meses (na empresa atual e anteriores)	
Autorização para contrair dívida de acordo contrato social/estatuto	
<input type="checkbox"/> 1 - Sim <input type="checkbox"/> 2 - Não	Forma: <input type="checkbox"/> Isoladamente <input type="checkbox"/> Em conjunto
Nome	CPF / CNPJ
% participação cotas/ações	Data ingresso sociedade
Experiência profissional como dirigente - em meses (na empresa atual e anteriores)	
Autorização para contrair dívida de acordo contrato social/estatuto	
<input type="checkbox"/> 1 - Sim <input type="checkbox"/> 2 - Não	Forma: <input type="checkbox"/> Isoladamente <input type="checkbox"/> Em conjunto
Nome	CPF / CNPJ
% participação cotas/ações	Data ingresso sociedade
Experiência profissional como dirigente - em meses (na empresa atual e anteriores)	
Autorização para contrair dívida de acordo contrato social/estatuto	
<input type="checkbox"/> 1 - Sim <input type="checkbox"/> 2 - Não	Forma: <input type="checkbox"/> Isoladamente <input type="checkbox"/> Em conjunto

Obs.: Se o número de linhas for insuficiente, utilize o anexo complementar da Ficha Cadastro Pessoa Jurídica - [clique aqui](#)

**4 - Administração (Diretores / Gerentes)**

Relacione as pessoas que não têm participação societária, mas que ocupam cargo de direção na empresa.

Nome	CPF
Data da designação	
Experiência profissional como dirigente - em meses (na empresa atual e anteriores)	
Autorização para contrair dívida de acordo contrato social/estatuto	
<input type="checkbox"/> 1 - Sim <input type="checkbox"/> 2 - Não	Forma: <input type="checkbox"/> Isoladamente <input type="checkbox"/> Em conjunto

Obs.: Se o número de linha for insuficiente, utilize o anexo complementar da Ficha Cadastro Pessoa Jurídica - [clique aqui](#)



**CAIXA** Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica

**5 - Participação desta empresa em outras empresas?**
 Sim  Não Se afirmativo, preencher as informações do quadro abaixo

Nome da empresa investida	CNPJ	Data de Ingresso	Participação no capital social com direito a voto (%)	Ano Referência das informações: (informar os valores em R\$1,00)		
				Faturamento Fiscal bruto no último exercício encerrado	Patrimônio Líquido (*)	Prejuízos acumulados (**)

\* Preenchimento obrigatório, exceto para empresas com faturamento fiscal bruto até R\$ 15 milhões.

Obs.: Se o número de linha for insuficiente, utilize o anexo complementar da Ficha Cadastro Pessoa Jurídica - clique aqui

**6 - Alienação de bens da empresa**

As alienações de bens da empresa em garantia de dívidas contratuais necessitam de autorização especial?

 Sim  Não Tipo

**7 - Bens patrimoniais (imóveis)**

Tipo	Localização	Valor atual R\$ 1,00
Registro Imóvel - Cartório	Nº registro / matrícula	Ônus
		<input type="checkbox"/> 1 - sim 2 - não
Tipo	Localização	Valor atual R\$ 1,00
Registro Imóvel - Cartório	Nº registro / matrícula	Ônus
		<input type="checkbox"/> 1 - sim 2 - não
Tipo	Localização	Valor atual R\$ 1,00
Registro Imóvel - Cartório	Nº registro / matrícula	Ônus
		<input type="checkbox"/> 1 - sim 2 - não

Obs.: Se o número de linha for insuficiente, utilize o anexo complementar da Ficha Cadastro Pessoa Jurídica - clique aqui

**Outros Bens**

Mencionar a natureza e especificar	Valor R\$ 1,00	Ônus (1-Sim; 2-Não)

**8 - Seguros**

Seguradora	Modalidade	Valor da cobertura R\$ 1,00	Vencimento
	Imóveis		
	Veículos		
	Máquinas / Equipamentos		
	Pessoal sócios / dirigentes		
	Outros		

**9 - Referências Bancárias**

Nome do Banco	Operação	Agência / Estado	DDD/Telefone



## Ficha Cadastro - Pessoa Jurídica

Para os devidos fins de direito, responsabilizamos-nos pela veracidade das informações prestadas neste formulário e autorizamos sua confirmação. Concordamos com a cobrança da taxa cadastral autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Autorizamos a Caixa Econômica Federal a consultar as informações pertinentes à minha empresa, consolidadas em termos de débito e responsabilidades, constantes do Sistema Central de Risco de Crédito, gerido pelo Banco Central do Brasil.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
Local/Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pela empresa

Nome:

CPF:

### Para Uso da CAIXA

As informações acima conferem com os documentos apresentados.

\_\_\_\_\_  
Assinatura, sob carimbo, do gerente responsável

#### (Campo de uso exclusivo da CAIXA)

(Campo a ser usado, se for o caso, por uma única vez, no vencimento deste formulário)

**Declaramos que os dados constantes nesta ficha não sofreram alterações significativas, ou de pequena monta, conforme relacionado abaixo (descrever alterações):**

**Prorrogamos, portanto, a validade das informações acima relacionadas, a partir desta data, por mais 360 dias.**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Local/Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura, sob carimbo, do gerente responsável

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

## ANEXO B – DOCUMENTAÇÃO E FICHA DE CADASTRAMENTO NO BB



### Cadastramento de pessoa jurídica

Para cadastramento no Banco, apresente à agência originais e cópias dos documentos abaixo, referentes à Empresa/Entidade, assim como solicitamos o preenchimento deste formulário, que contém dados não constantes naqueles documentos.

#### Documentos necessários

**Identificação** - Documento de constituição e suas alterações posteriores (estatuto, atas, contrato social, requerimento de empresário, etc.), devidamente registrados nos órgãos competentes;  
 - comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, emitido, no máximo, há 30 dias, por meio de consulta à Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));  
 - ficha de inscrição estadual, quando existente.

**Identificação - Sócios e Dirigentes** - Apresente os documentos e o formulário de dados para cadastramento de pessoa física, no caso de sócios e dirigentes da Empresa/Entidade que ainda não estejam cadastrados no Banco.

**Relacionamentos** (anexar documento de identidade e CPF) - Representante legal de sócio considerado por lei incapaz, quando houver; Procurador (anexar procuração).

**Bens móveis, imóveis e semoventes** - Comprovante de propriedade de imóveis (título de propriedade, certidões ou escritura de promessa de compra e venda, registrados); comprovante de pagamento do IPTU ou ITR do último exercício; certidão de comprovação ou inexistência de ônus, emitida há menos de um ano (hipoteca, penhor, alienação fiduciária etc.); comprovante de propriedade de bens móveis (máquinas e implementos); Certidão de Registro e Licenciamento de Veículos do último ano; declaração contendo relação detalhada dos semoventes.

#### Dados da empresa

Razão social (completa, sem abreviaturas)		CNPJ	
Pessoa para contato		DDD	Telefone
Situação de funcionamento	Quantidade de empregados	Quantidade de filiais	
1-Em instalação 2-Operacional			
Endereço da sede - constante do documento de constituição/alteração apresentado			
Endereço		Bairro/Distrito	
Município		UF	CEP
DDD	Telefone 1	Telefone 2	Telefone 3
			Telefone 4
			Telefone 5
Fax	E-mail		

## Tipo de imóvel

- |                    |   |
|--------------------|---|
| 1. Próprio quitado | 2. Próprio financiado   |
| 3. Alugado         | 4. Familiar/na própria residência                               |
| 5. Cedido          | 6. Imóvel em nome do(s) sócio(s) - exceto residência dos sócios |



## Cadastramento de pessoa jurídica

## Outro endereço

Endereço		Bairro/Distrito	
Município			UF
CEP			
DDD	Telefone	Fax	Pessoa para contato

## Relacionamentos

## Representantes legais de sócios menores de idade

Nome	CPF

## Procuradores

Nome	CPF

## Procuradores (Continuação)

Nome	CPF

## Participação da empresa em outras empresas

Nome da empresa	CNPJ
Participação no capital	

Nome da empresa	CNPJ
Participação no capital	
Nome da empresa	CNPJ
Participação no capital	
Participação de sócios/dirigentes da empresa em outras empresas	
Sócio/Dirigente	Empresa
CNPJ	Participação no capital
	Dirigente <input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não



## Cadastramento de pessoa jurídica

## Participação de sócios/dirigentes da empresa em outras empresas (Continuação)

Sócio/Dirigente	Empresa
CNPJ	Participação no capital
	Dirigente <input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não
Sócio/Dirigente	Empresa
CNPJ	Participação no capital
	Dirigente <input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não

## Dados negociais

## Possui plano de saúde para funcionários

<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não			
Tipo	Empresa	Vencimento	Quantidade

## Possui plano de previdência para funcionários

<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não			
Tipo	Empresa	Vencimento	Quantidade

## Possui títulos de capitalização

<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não
---

Tipo	Empresa	Vencimento	Quantidade

Possui plano de seguros

S - Sim     N - Não

Tipo	Seguradora	Vencimento	Quantidade

Recursos tecnológicos

Tipo

Microcomputador     Internet     Rede interna de computadores

E-mail     Fax     Outros (especificar):

Bens móveis, imóveis e semoventes - Preencha de forma sucinta. Os valores serão utilizados pelo Banco como referência.

Bens móveis

Descrição do bem



Cadastramento de pessoa jurídica

Bens imóveis (Continuação)

Valor - R\$	Gravame	Cessão	Seguro
	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não

Descrição do bem

Valor - R\$	Gravame	Cessão	Seguro
	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não

Semoventes

Descrição do bem

Valor - R\$	Gravame	Seguro
	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não

Descrição do bem

Valor - R\$	Gravame	Seguro
	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não	<input type="checkbox"/> S - Sim <input type="checkbox"/> N - Não

Descrição do bem

Valor - R\$	Gravame <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não	Seguro <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não
Descrição do bem		
Valor - R\$	Gravame <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não	Seguro <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não
Descrição do bem		
Valor - R\$	Gravame <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não	Seguro <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não
Descrição do bem		
Valor - R\$	Gravame <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não	Seguro <input type="checkbox"/> S - Sim    N - Não
Fontes de referências bancárias		
Banco	Agência	
Endereço	DDD	Telefone
Banco	Agência	
Endereço	DDD	Telefone
Banco	Agência	



### Cadastramento de pessoa jurídica

#### Fontes de referências bancárias (Continuação)

Endereço	DDD	Telefone
----------	-----	----------

#### Fontes de referências comerciais

Empresa		
Endereço	DDD	Telefone
Empresa		
Endereço	DDD	Telefone
Empresa		

---

Endereço

DDD

Telefone

---

Local e data

---

---

Assinatura autorizada da empresa

Nome

---



## ANEXO C - ESTATUTO DAS MPES



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

[Mensagem de veto](#)

[LCP nº 127, de 2007](#)

[LCP nº 128, de 2008](#)

[Texto anterior a republicação](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO IV

### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I

##### Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:



1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

- XI - (REVOGADO);
- XII - (REVOGADO);
- XIII - (REVOGADO);
- XIV - (REVOGADO);
- XV - (REVOGADO);
- XVI - (REVOGADO);
- XVII - (REVOGADO);
- XVIII - (REVOGADO);
- XIX - (REVOGADO);
- XX - (REVOGADO);
- XXI - (REVOGADO);
- XXII - (VETADO);
- XXIII - (REVOGADO);
- XXIV - (REVOGADO);
- XXV - (REVOGADO);
- XXVI - (REVOGADO);
- XXVII - (REVOGADO);
- XXVIII - ([VETADO](#)).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º ([VETADO](#)).

### Seção III

#### Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.  
I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO).

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

XI - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - transporte municipal de passageiros; e

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 133, de 2009\).](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - produção cultural e artística; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

XI - produção cinematográfica e de artes cênicas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;



c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO).

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - será irrevogável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO);

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

## Seção V

### Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

## Seção VI

### Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III - houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação.

IV - o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.



## Seção VII

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO).

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II - será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

## Seção VIII

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO);

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

## Seção IX

### Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

## Seção X

### Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

## Seção XI

## Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

## Seção XII

### Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

## Seção XIII

### Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção única

##### Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na



hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO VI

### DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

#### Seção I

##### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

#### Seção II

##### Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#).

Art. 53. (REVOGADO).

### Seção III

#### Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º [\(VETADO\)](#).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO

#### Seção Única

##### Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e

##### Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de

que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO IX

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60.

(VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

#### Seção II

##### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º

O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

## Seção II

### Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação - DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

## CAPÍTULO XI

### DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

#### Seção I

##### Das Regras Civis

#### Subseção I

##### Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

#### Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

#### Seção II

##### Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

#### Seção III

##### Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

#### Seção IV

##### Do Protesto de Títulos



Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

## CAPÍTULO XII

### DO ACESSO À JUSTIÇA

#### Seção I

##### Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

#### Seção II

##### Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

#### Seção III

## Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

## CAPÍTULO XIII

### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

## CAPÍTULO XIV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º

de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO).

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º

(VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A.

(VETADO).

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei n

º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é

devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21. ....

.....

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

I - .....

.....

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

**§ 3º** O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55. ....

.....

**§ 4º** Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94. ....

.....

**§ 2º** Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58. ....

.....

**§ 3º** Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. **(VETADO)**.

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a

[Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e a [Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#).

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Luiz Fernando Furlan*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o republicado no DOU de 31.1.2009

## Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

## ANEXO II

## Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%

De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

## ANEXO III

## Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%



De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

## ANEXO IV

## Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%

2.040.000,00						
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

## ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10=< (r)	0,15=< (r)	0,20=< (r)	0,25=< (r)	0,30=< (r)	0,35=< (r)	(r) >= 0,40
		e (r) < 0,15	e (r) < 0,20	e (r) < 0,25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	e (r) < 0,40	
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%

1.440.000,01 a 1.560.000,00								
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X	0,25 X	0,75 X  (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

		(100 - I) X P	(100 - I) X P		
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 960.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	N x	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 - I - J - K - L

	0,625	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L